PROCESSO TC N.	:	001951/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Prefeitura Municipal de Neópolis
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL	:	Felipe Feitosa Barreto
ADVOGADO	:	Não há
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	4ª CCI – Gidel Matos Braz – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Relatório Informativo n. 6/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer n. 09/2023
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 24899 - PLENO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS. CCI OPINA PELO ARQUIVAMENTO. MPCSE OPINA PELA ILIQUIDEZ, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. **DECISÃO**: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. JULGAMENTO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNÂNIME

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 001951/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno de 9 de maio de 2024**, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO,** o que faço de ofício, por ser questão de ordem pública, restando prejudicada a apreciação do mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Processo TC n. 001951/2015 da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Neópolis, no período de 21 de maio de 2009 a 28 de outubro de 2009, na gestão do Sr. Felipe Feitosa Barreto (CPF 970.679.975-34), nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luis Alberto Meneses, Maria Angélica Guimarães Marinho, José Carlos Felizola Soares Filho e Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 23 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Fui presente:

Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em sessão plenária ocorrida em 6 de agosto de 2015, com a finalidade de apurar atos na Prefeitura Municipal de Neópolis, na gestão da ex-Prefeito Felipe Feitosa Barreto (CPF 970.679.975-34), fundamentada em opinativo formulado pelo Procurador de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, Ministério Público Especial, constante do Despacho Motivado n. 123/2014, de 18 de setembro de 2014.

No documento que inaugurou o presente feito (fls. 5), a Juíza de Direito da Comarca de Neópolis, Dra. Rosivan Machado da Silva, registrou solicitação *"...de cópias integrais de todo o procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para as contratações objeto da presente ação, e ainda todo o procedimento de prestações de contas relativas ao contrato citado."* a esta Corte de Contas para instrução da Ação Civil Pública por prática de ato de improbidade administrativa, em face do Sr. Felipe Feitosa Barreto, de autoria do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Em suas razões, o Promotor de Justiça da Comarca de Neópolis, o Dr. Iúri Marcel Menezes Borges, propôs ação em face do gestor do Poder Executivo do Município de Neópolis, Sr. Felipe Feitosa Barreto (fls. 6/19), que assumiu interinamente a gestão no período de 21/05/2009 a 28/10/2009, para análise de possíveis irregularidades em contratações firmadas neste período:

> (...)
>
> No ano de 2010, a Prefeitura Municipal de Neópolis apresentou três representações perante a Promotoria de Neópolis, onde foram instaurados Procedimentos no Proej, tombados sob os n°s 69.10.01.0214, 69.10.01.01.0224 e 69.11.01.0010, tendo estes servido de lastro a presente Ação Civil Pública.
>
> (...)

O feito teve a sua regular tramitação, com a devida a Diligência n. 235/2014 (fls. 24/25), o oferecimento de resposta (fls. 28/32), expedição da Informação da 4ª CCI (fls. 33), além do Despacho Motivado n. 123/2014 (fls. 40/41) do MPC/SE, sendo o protocolo incluso em pauta de julgamento, como Voto do então Relator, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, e sua devida autuação, como Tomada de Contas Especial, conforme deliberação.

Os autos foram remetidos à 4ª CCI, onde foi elaborado o **Despacho Motivado n. 37/2019** (fls. 48/50), da lavra de Vinícius de Souza Nascimento, Coordenador da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, concluindo pelo sobrestamento:

> **Assim sendo, verifica-se que a presente instauração de Tomada de Contas Especial está, na presente data, com seu objeto principal prejudicado, tendo em vista a corrente discussão judicial da matéria atinente aos fatos narrados na Ação Civil Pública, razão pela qual opinamos pelo sobrestamento do feito até ulterior deliberação.**
>
> **Não obstante, sugerimos a citação do interessado para que, integrando nos presentes autos, manifeste-se sobre a perda/extravio da documentação.** Destaque original

O interessado foi citado, expedidos o Mandado de Citação n. 200/2019 (fls. 52/54) e o Edital de Citação n. 18/2019 (fls. 60/71), para manifestação acerca da perda/extravio da documentação relacionada com os Contratos n. 80, 84 e 86/2009, firmados entre a Prefeitura de Neópolis e as empresas Rômulo Mario Daltro Pinto ME (CNPJ n. 10.500.321/0001-19) e G4 Empreendimentos e Manutenção Elétrica (CNPJ n. 09.172.116/0001-82) quando esteve a frente da gestão municipal.

Com o retorno dos autos, a **4ª** Coordenadoria de Controle e Inspeção, no Relatório Informativo n. 6/2022 (fls. 73/81), da lavra do Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gidel Matos Braz, propondo o arquivamento dos autos, por concluir que:

> **i)** esta Corte deliberou pela iliquidez das Contas Anuais do exercício de 2009 da PM de Neópolis na qual o Sr. **Felipe Feitosa Barreto** (CPF 970.679.975-34) foi um dos Administradores (21/05/2009 a 28/10/2009);

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

> **ii)** na TCE instaurada nos autos do Processo TC 000.057/2010 (apensada às Contas Anuais – Processo TC 001.893/2010), cujo período de apuração dos fatos incluía a gestão do Sr. **Felipe Feitosa Barreto**, não foi possível imputar débito (impossibilidade de apuração), infligir multa (prescrição) ou acarretar inelegibilidade, segundo a CCI oficiante e o MPC; e
>
> **iii)** o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (assinatura dos contratos em maio de 2009) e a citação do Sr. **Felipe Feitosa Barreto** (Mandado de Citação n. 200/2019, de 30/09/2019, e através do Edital de Citação n. 18/2019, de 30/10/2019) inviabiliza o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. (Destaque original)

Com vista, o Procurador de Contas João Augusto Bandeira de Mello lavrou o Parecer n. 09/2023 (fls. 85/88), opinando pela iliquidez da Tomada de Contas Especial, com consequente arquivamento dos autos, seguinte e corroborando com os fundamentos da Unidade Técnica.

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 545/546).

Cabe ressaltar, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 5 de janeiro de 2022.

É o que importa para o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que se encontra maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, além do oferecimento dos relatórios e informações elaborados pelas unidades técnicas de instrução e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas de Sergipe - MPCSE, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

De acordo com o registrado no relatório deste voto, trata-se de Tomada de Contas Especial promovida junto à Prefeitura Municipal de Neópolis, referente ao período de 21 de maio de 2009 a 28 de outubro de 2009, na gestão do Sr. Felipe Feitosa Barreto, para averiguar os fatos contidos no processo n. 201175000720, em tramitação perante o Poder Judiciário, e a ausência de documentação solicitada.

A conclusão técnica da 4ª CCI, manteve o opinativo inicial, exarado no Despacho Motivado n. 37/2019, consignando proposta de encaminhamento pelo sobrestamento da Tomada de Contas Especial, firmada por Gidel Matos Braz, Analista de Controle Externo II - Área de Auditoria Governamental, e finalizando:

> Os autos tratam de TCE instaurada para apuração dos fatos contidos na Ação Civil Pública em face do Sr. **Felipe Feitosa Barreto**, que exerceu o mandato de Prefeito interino na PM de Neópolis no período de 21/05/2009 a 28/10/2009.
>
> Verificou que este Tribunal também instaurou uma outra TCE nos autos do Processo TC 000.057/2010 que, além de ser anterior ao processo em discussão, seu objeto de apuração incluía o período em que o Sr. **Felipe Feitosa Barreto** exerceu a Administração da PM de Neópolis na época da assinatura dos Contratos ns. 80, 84 e 86/2009, como demonstra a notificação a seguir, que consta à fl. 79 do Processo 000.057/2010:
>
> > **NOTIFICAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2010 – 1ª CCI**
> >
> > [...] referente ao período de 1º de janeiro a 12 de junho de 2009, tendo como gestores no período de 1º de janeiro a 19 de maio de 2009 o Senhor Carlos Roberto Guedes de Souza **e no período de 20 de maio a 16 de junho de 2009 o Senhor Felipe Feitosa Barreto**. (grifei)
>
> Para além disso, os objetos constantes desta TCE em discussão – Contratos ns. 80, 84 e 86/2009 –, foram trazidos à baila no Processo TC 000.057/2010 pelo Secretário de Controle Interno quando este apresentou, em suas razões de defesa, as representações que originaram o Procedimento que culminou na Ação Civil proposta pelo MPSE. Todavia, não houve apuração dos mesmos.
>
> Ao final da instrução, a **UAIP (1ª CCI)** concluiu pela irregularidade dos períodos relativos às gestões dos Srs. Carlos Roberto Guedes de Souza e **Felipe Feitosa Barreto**, sem imputação de débito e sem multa, esta última em razão da prescrição da pretensão punitiva. Já o **MPC**, por sua vez, opinou pela inviabilidade de continuidade do feito como procedimento autônomo, já que não poderia infligir multa (prescrição), glosa (não apuração) ou acarretar

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

inelegibilidade e, opinou pelo apensamento do processo às Contas Anuais do exercício de 2009. Destaque original

Perlustrando os autos, a Unidade de Auditoria, reexaminando os documentos, se pronunciou acertadamente em Relatório Informativo n. 6/2022, emitida em 13 de abril de 2022. Verificando-se o teor do mérito anotado pela Coordenadoria de Controle e Inspeção, como fez constar:

2. DOS CONTRATOS NS. 80, 84 e 86/2009 – OBJETOS DA TCE

Compulsando o Sistema de Auditoria Pública desta Corte (SISAP AUDITOR), constata-se que a Prefeitura de Neópolis firmou os seguintes contratos para prestação de serviços:

CONTRATO	DATA	OBJETO	CONTRATADA	VALOR
80/2009	21/05/2009	Produção e gravação de todos os prédios públicos, próprios e alugados, com fotografias, edição de vídeos, utilizando todos os materiais, por conta da contratada, conforme especificações dos anexos do ofício da solicitação da secretária de saúde.	Rômulo Mário Daltro Pinto-Me (10.500.321/0001-09)	35.000,00
84/2009	21/05/2009	Prestação do serviço de Topografia no campo e processamento em escritório (digitação desenhos, etc.), com utilização de transporte próprio da contratada, com visitas a todos os povoados do município conforme especificações contidas no Anexo único do ofício de solicitação da secretária de Obra.	G4 Empreendimentos e Manutenção Elétrica Ltda. (09.172.116/0001-82)	22.044,90
86/2009	26/05/2009	Aquisição de matéria gráfico, conforme especificações dos anexos do ofício da solicitação da secretária de saúde.	Rômulo Mário Daltro Pinto-Me (10.500.321/0001-09)	50.677,08

Os contratos foram firmados por meio de Dispensas de Licitação em razão de situação emergencial evidenciada pelo Decreto Emergencial n. 253/2009, consoante as Cláusulas Primeiras dos contratos, todavia, os registros dos processos de dispensas emergenciais não foram encontrados no SISAP, conforme Relatório de Dispensa/Inexigibilidades de Licitação para o período de 01/01/2009 a 31/05/2009.

2.1. Do processamento das despesas decorrentes dos Contratos em epígrafe

Conforme as informações no SISAP, a despesa total com os serviços contratados totalizou **R$107.721,97** (cento e sete mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), que estão assim processadas:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

Processamento das Despesas relativas aos Contratos ns. 80, 84 e 86/2009

CONTRATO	EMPENHO			LIQUIDAÇÃO				PAGAMENTO		
	N.	DATA	VALOR	DATA	VALOR	NF	DATA	DATA	VALOR	CHEQUE
80/2009 (Rômulo Daltro)	683/2009	22/05/2009	35.000,00	28/05/2009	35.000,00	n. 2	28/05/2009	28/05/2009	35.000,00	s/n
84/2009 (G4 Empreendimentos)	669/2009	21/05/2009	22.044,90	29/05/2009	22.044,90	n. 9	29/05/2009	29/05/2009 29/05/2009 20/08/2009	5.120,00 14.000,00 2.924,91	851.440 850.002 851.526
86/2009 (Rômulo Daltro)	703/2009	29/05/2009	50.667,06	29/05/2009 29/05/2009	26.400,00 24.277,06	n. 3	29/05/2009	29/05/2009 29/05/2009	26.400,00 24.277,06	850.003 850.003
								TOTAL	107.721,97	

Fonte: SISAP

2.2. Do responsável

Conforme as informações disponibilizadas nos contratos SISAP, o Sr. **FELIPE FEITOSA BARRETO** (CPF 970.679.975-34) foi o Administrador Público do município de Neópolis no período de 21/05/2009 a 27/10/2009, consoante *print* abaixo:



3. DO PROCESSO TJSE n. 201175000720 DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPSE

Embora ainda não transitado em julgado, prevalece nos autos do Processo Judicial de n° 201175000720 o seguinte julgamento:

> **{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte} – DJ: 15/12/2015**
>
> [...] Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural, para inocentar FELIPE FEITOSA

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

BARRETO quando à imputação de violação ao art. 9º, caput da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por violação dolosa ao disposto nos art. 10, incisos VIII, XI e XII, e art. 11, VI, todos da Lei n.º 8.429/1992, aplicando-lhe as penas previstas no art. 12, incisos II e III, da citada Lei, ficando condenado nas seguintes sanções: ressarcimento integral do dano, multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público, nos patamares a seguir fixados.

Tendo em consideração a gravidade do fato, a gradação da improbidade praticada e sua repercussão no patrimônio público, nos moldes preceituados no art. 12, *caput* e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, aplico ao Réu as seguintes penalidades:

- Suspensão dos direitos políticos pelo período de 05 (cinco) anos;

- Ressarcimento ao erário quanto aos prejuízos devidamente comprovados correspondentes a R$ 104.797,06 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e seis centavos);

- Multa civil no valor correspondente R$ 104.797,06 (cento e quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e seis centavos), que deverá ser revertida em favor do Município de Neópolis/SE, nos termos do que preceitua o art. 18 da Lei nº. 8.429/92.

- Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que seja por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos.

Deixo de condenar o Réu à perda da função pública, por restar prejudicada pelo transcurso do prazo do seu mandato.

Notifique-se o Ministério Público.

Intime-se o Município de Neópolis/SE, através de seu representante legal.

Oficie-se a Câmara Municipal de Neópolis, através de seu Presidente, dando ciência da presente decisão, para os fins de direito.

Custas pelo Requerido.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Cartório desta Zona Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada.

4. DO PROCESSO TC 000.057/2010 – TCE PROPOSTA PELO MPC E APROVADA PELO COLEGIADO PLENO

Compulsando o e-TCE, constatamos que esta Corte instaurou uma TCE no município de Neópolis nos autos do Processo TC 000.057/2010, cujo objeto é mais amplo do que a TCE em epígrafe e cuja instrução processual já fora

concluída. O mencionado processo fora apensado às Contas Anuais de 2019 do município (Processo TC 001.893/2010).

Os referidos autos tratam do Relatório de Inspeção nº 22/2009 cuja fiscalização restou frustrada face à ausência de documentação.

Diante dos fatos, o Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. **João Augusto Bandeira de Mello**, no Parecer nº 124/2009, de 24/09/2009, fls. 65/67, propôs a instauração imediata de TCE "com vistas ao levantamento dos fatos contábeis e imputação de responsabilidades no que concerne ao período em que fora m subtraídos os documentos de gestão do Município de Neópolis". O Procurador ainda opinou que a TCE em tela deveria ser precedida com auxílio de inspeção *in loco* para que fosse reconstruída a ordem administrativa e contábil e imputadas as responsabilidades.

O Colegiado deliberou e aprovou a instauração da TCE na Sessão Plenária de 03/12/2009.

Na Notificação de TCE nº 01/2010 (fls. 79), de 08/03/2009, o então Relator notificou o Sr. **Marcelo Guedes Souza**, então Prefeito de Neópolis, para que no prazo de 90 dias apresentasse Relatório da Tomada de Contas Especial referente ao período de 1º/01/2009 a 12/06/2009, tendo como gestores os Srs. Carlos Roberto Guedes de Souza (1º/01 a 19/05/2009) e **Felipe Feitosa Barreto (20/05 a 12/06/2009)**.

Verifica-se, portanto, que o período abrangido por esta TCE abrange parte da gestão do Sr. Felipe Feitosa Barreto (20/05 a 12/06/2009) exatamente no período em que o mesmo assinou os Contratos ns. 80, 84 e 86/2009.

Por meio do Protocolo TC 06981-6/2010, de 09/07/2010, o então Prefeito, Sr. **Marcelo Guedes Souza** apresentou ao Tribunal o Relatório da TCE (fls. 94/734 do Processo TC 000.057/2010).

De posse do Relatório da TCE, a Unidade de Auditoria e Instrução Processual (1ªCCI), assim se pronunciou em 17/12/2010 (fls. 738/748):

3.6. Entendemos que o Relatório de Tomada de Contas Especial não acrescentou em quase nada ao que *foi informado e solicitado por esta Coordenadoria, no Relatório, Termo* de Notificação e Informações constantes a folhas 1 a 7, 44 a 45 e 68 a 70, em virtude de ter trazido apenas nos autos cópias de extratos bancários, sem comprovantes de despesas, razões contábeis, demonstrações contábeis e outros documentos necessários a apuração do que realmente ocorreu no período de 01/01/2009 a 12/06/2009, e se ateve a demonstrar a ausência de documentos e as penalidades previstas para tais situações;

3.7. Não foram trazidos aos autos os Relatórios de Gestão dos senhores Carlos Roberto Guedes de Souza (01/01/2009 a 19/05/2009) e Felipe Feitosa Barreto (20/05/2009 a 12/06/2009), conforme determina o artigo 31, inciso I da Lei Complementar 04/1990;

3.8. Diante ao que foi relatado neste Relatório e opinado em nossa Conclusão, submetemos à Consideração Superior.

Todavia, os referidos gestores foram citados em razão dos indícios de falhas e irregularidades apresentados no referido Relatório de TCE (fls. 756/757).

Em sua defesa, o Sr. Vinícius Sodré Marques, então Secretário de Controle Interno da PM de Neópolis, encaminhou cópias de 3 (três) representações em desfavor do Sr. **Felipe Feitosa Barreto** cujos objetos são os contratos objetos da TCE em discussão (fls. 778/783; 791/809; 810/827; 828/839).

Isto é, essas representações têm em comum o fato de se referirem justamente aos Contratos ns. 80, 84 e 86/2009 e que serviram para lastro da Ação Civil Pública mencionada na introdução deste Relatório Informativo. Constas ainda os documentos às fls. 1007/1010 que também estão nos autos em epígrafe.

Na Informação Complementar nº 3/2018, de 23/01/2018, fls. 1026/1037, a UAIP oficiante se manifestou:

> **23. Da opinião conclusiva:** que, considerando o descrito nos itens precedentes, nesta fase atual, em que o presente processo encontra-se nesta Corte de Contas para julgamento[4], conforme prescreve o art. 30, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, entendo que estas contas especiais (TCE) **devem ser julgadas irregularidades, sem imputação débito (neste ponto, tendo em vista as decisões judiciais – ver o item 17 desta informação complementar), responsabilizando, tanto à gestão de Carlos Roberto Guedes de Souza, período de 01/01/2009 a 19/05/2009, quanto à gestão de Felipe Feitosa Barreto, período de 20/05/2007 a 28/10/2009**, uma vez que ambos subtraíram documentos comprobatórios da execução financeira,
>
> [4] Apesar de a referida TCE não ter quantificado o dano ao erário, assim não possui um valor de alçada, o envio a esta Corte de Contas foi determinado pelo próprio Tribunal, conforme a Notificação de TCE nº 001/2010, 1ª CCI, fls.64
>
> econômica, orçamentária, patrimonial e operacional da Prefeitura de Neópolis, necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por eles geridos no transcurso do exercício de 2009, **omitindo-se no dever constitucional de prestar contas, como assim determinar o art.70, parágrafo único, da Constituição Federal**, estando também prescrita no art. 35, da Lei Orgânica deste Tribunal, à época vigente **(ver o item 21.2.1 desta informação complementar);**
>
> **24. Da pretensão punitiva:** como os responsáveis (ver item precedente – item 23 desta informação complementar) subtraíram documentação comprobatória da execução de despesas públicas e arrecadação de receitas, deixando o município de Neópolis sem banco de dados, omitindo-se no seu dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos por eles geridos, assim como não encaminharam os informes mensais tempestivamente e com dados exatos (ver também o item 19 desta informação complementar), desrespeitando-se, assim, dispositivos constitucionais e legais deveriam se encontrar suscetíveis à aplicação de multa. **No entanto, considerando o descrito no item 12 deste relatório, entendo que, nesta data, encontra-se prescrita a pretensão punitiva desta controle externo, como assim prescreve o art.69, da Lei Orgânica deste Tribunal;**

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 15/2018, de 28/05/2018, da lavra do **Procurador João Augusto Bandeira de Mello**, entendeu pela "inviabilidade de continuidade do feito como procedimento autônomo, na medida da inutilidade de eventual julgamento, já que não se poderá infligir multa (prescrição), glosa (não apuração) ou acarretar inelegibilidade", e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

> sugeriu “pelo apensamento do presente feito e apreciação conjunta ao TC 001.893/2010, para fins de emissão de parecer prévio”.

> **5. DO PROCESSO TC 001.893/2010 – CONTAS ANUAIS DE 2009**
>
> O Colegiado Pleno deliberou pela **Iliquidez das Contas Anuais relativas ao exercício de 2019 da Prefeitura de Neópolis**, consoante a Decisão TC 20866, de 05/12/2019.
>
> A relatoria destacou que que as falhas e irregularidades apontadas pela Unidade de Auditoria e Instrução Processual e listadas no Relatório e Voto se referem apenas àquelas averiguadas no âmbito das Contas Anuais, isto é, os apontamentos relacionados à TCE constante do Processo TC 000057/2010, apensado às referidas Contas, não foram levadas em consideração para emissão do voto. Destaque original

A conclusão a que chegou o Órgão de Auditoria e Instrução Processual não destoa da conclusão Ministerial, que findou, no Parecer n. 09/2023, ratificando os termos do opinativo exarado pela 4ª CCI, no qual já tinha o Procurador João Augusto Bandeira de Mello apontado para a iliquidez na Tomada de Contas Especial, apresentado os seguintes fundamentos:

> Conforme detalhado no Relatório acima e resumindo, este Processo de Tomada de Contas Especial decorre da Ação Civil Pública Por Prática de Ato de Improbidade Administrativa, tombada sob o Nº 201175000720, movida pelo Ministério Público do Estado, fls. 6/21.
>
> Vimos que em decorrência do nosso Despacho Motivado Nº 123/2014, fls. 40 e 41, foi que este Processo foi instaurado, conforme cópia da Ata da 25ª Sessão Ordinária do Pleno desta Corte, em 06.08.2015, fl. 43.
>
> Com a autuação do feito, a 4ª CCI foi ouvida e emitiu o Despacho Motivado Nº 37/2019, fls. 48/50, propondo o sobrestamento do feito, tendo em vista que seu objeto principal estaria prejudicado em virtude da então discussão judicial da matéria, mas propôs a citação do Interessado, Sr. Felipe Feitosa Barreto, sobre alegada perda/extravio da documentação solicitada através da Diligência Nº 255/2014, fl. 24, cujo atendimento encontra-se às fls. 28 e 29.
>
> No entanto, apesar de tentativas via Correios e edital, o Interessado não atendeu ao chamamento desta casa, fls. 52 e 60/72.
>
> Dando prosseguimento, os autos foram remetidos à CCI oficiante a qual emitiu o Relatório Informativo Nº 6/2022, propondo o arquivamento deste Processo, tendo em vista as razões a seguir delineadas:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

> ***"i) esta Corte deliberou pela iliquidez das Contas Anuais do exercício de 2009 da PM de Neópolis na qual o Sr. Felipe Feitosa Barreto (CPF 970.679.975-34) foi um dos Administradores (21/05/2009 a 28/10/2009);***
>
> ***ii) na TCE instaurada nos autos do Processo TC 000.057/2010 (apensada às Contas Anuais - Processo TC 001.893/2010), cujo período de apuração dos fatos incluía a gestão do Sr. Felipe Feitosa Barreto, não foi possível imputar débito (impossibilidade de apuração), infligir multa (prescrição) ou acarretar inelegibilidade, segundo a CCI oficiante e o MPC; e***
>
> ***iii) o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (assinatura dos contratos em maio de 2009) e a citação do Sr. Felipe Feitosa Barreto (Mandado de Citação n. 200/2019, de 30/09/2019, e através do Edital de Citação n. 18/2019, de 30/10/2019) inviabiliza o pleno exercício de direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos".***
>
> Realmente, o longo tempo decorrido entre os fatos averiguados e o tempo presente, onde ainda não houve liquidação da imputação, impedem o prosseguimento dos autos, haja vista a ausência de viabilidade de um resultado útil de apuração nos presentes autos.
>
> Nesse contexto, só nos resta anuirmos com a 4ª CCI e adotarmos por completo pelas razões por ela exposta, e, alfim, opinarmos pela iliquidez do presente processo e seu consequente arquivamento, conforme a Conclusão deste Parecer.

Verifica-se que, nessa circunstância, qual seja: passados 14 anos, vez que estamos a tratar de Tomadas de Contas Especial do período de 21 de maio a 28 de outubro do exercício de 2009, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis a provarem, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, **em flagrante ofensa aos princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa**.

O Professor de Direito Administrativo Jacoby Fernandes, apresenta:

> Mesmo reconhecendo que o dever de ressarcir o erário pode ser considerado imprescritível e que compete ao administrador público e ao particular, que administra recursos públicos, o ônus da prova pela regularidade, **é possível admitir que o longo decurso de tempo entre a prática do ato e a citação**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

> **torne impossível o exercício da defesa**. (in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 615) Destaque nosso

Coadunando e acompanhando o entendimento do renomado professor Jacoby Fernandes, passados muitos anos, no caso específico mais 14 anos, a possibilidade de Ampla Defesa está prejudicada, comprometendo o Contraditório, uma vez que o decurso de tal prazo inviabiliza – se não impossibilita - o acesso do responsável aos meios e recursos inerentes à sua defesa, devendo, por isso, ser ordenado seu trancamento e o arquivamento do processo.

Além do prejuízo constitucional a princípios basilares, deve-se observar no lapso temporal a razoabilidade de execução e a Constituição Federal estabelece que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*" (art. 37, § 5º).

Pois bem, o art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas trata sobre a prescrição da pretensão punitiva desta Corte e estabelece, no que tange às irregularidades passíveis de multa, e caberia o prosseguimento do feito no que toca à comprovação do dano ao erário.

Sendo assim, cabe registrar que este Processo foi autuado em 19 de outubro de 2015, relativo a possível improbidade administrativa presente em parte do exercício de 2009 do Município de Neópolis, ou seja, da autuação da Tomada de Contas Especial nos autos até aqui, denota-se que o processo em tela foi inaugurado há mais de 8 (oito) anos.

Por fim, importante se faz destacar, que esta Corte de Contas já enfrentou a matéria em processo análogo ao presente, qual seja, **TC n. 000057/2010, envolvendo, também, o Sr. Felipe Feitosa Barreto**, de Relatoria da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. **Na oportunidade, restou determinação para apensar o Processo as**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

Contas Anuais de 2009 da Prefeito Municipal de Neópolis, tendo em vista a inviabilidade de eventual julgamento pela nítida afronta aos princípios da eficiência e da celeridade processual. Contas Anuais estas, **TC n. 001893/2010**, que tiveram seu julgamento em Decisão n. 20866 – Pleno, com também Relatoria da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas:

> **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de novembro de 2019, por unanimidade de votos, pela **ILIQUIDEZ** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Neópolis, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Carlos Roberto Guedes de Souza, Felipe Feitosa Barreto e Marcelo Guedes Souza.

Feitas as presentes colocações, levando em consideração o Princípio da Eficiência, o qual repele a prática de atos desnecessários e inúteis; da Segurança Jurídica, o qual garante a coerência da aplicabilidade das leis; e os direitos fundamentais já à Ampla Defesa e Duração Razoável do Processo, e considerando o tempo de tramitação dos autos, entendo que o presente processo carece de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, **ensejando o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito**, diante da comprovação de violação à dispositivo constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII) e concomitante incidência da PRESCRIÇÃO PUNITIVA (art. 69 da LCE n. 205/2011), seja por condução arrastada da tramitação processual, seja por violação ao prazo quinquenal estabelecido normativamente por esta Corte.

De tudo quanto apurado, especialmente nos termos do precedente firmado por esta Corte de Contas, em caso análogo ao presente, Processo TC n. 000057/2010, evitando, assim, decisões conflitantes, motivando esta relatoria a adotar como razões de decidir os fundamentos de fato e direito contidos nos opinativos da 4ª CCI, em conjunção com os Pareceres do MPCSE, acima reportados, que passam todos eles a integrar o

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33

presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

Com base no exposto, esta Relatoria, *ex officio*, **VOTO** pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO,** o que faço de ofício, por ser questão de ordem pública, restando prejudicada a apreciação do mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do Processo TC n. 001951/2015 da Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Neópolis, no período de 21 de maio de 2009 a 28 de outubro de 2009, na gestão do Sr. Felipe Feitosa Barreto (CPF 970.679.975-34), tendo em vista a nítida afronta aos princípios da eficiência e da celeridade processual, da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, além da duração razoável do processo, com fulcro no art. 5º, incisos LV e LXXVIII da CF/88 c/c art. 69 da Lei Complementar n. 205/2011.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;
TCU - Tribunal de Contas da União: TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/05/2024 14:43:42
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 23/05/2024 12:09:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 24/05/2024 10:09:33